

Bruxelas, 11.3.2016  
COM(2016) 134 final

ANNEXES 1 to 11

## **ANEXOS**

**da**

### **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho**

**relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1343/2011 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho**

{SWD(2016) 56 final}  
{SWD(2016) 57 final}

## ANEXOS

### ANEXO I

#### Espécies proibidas

- (a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa, VIIId e da subzona CIEM IV;
- (b) As seguintes espécies de peixe-serra em todas as águas da União:
  - i) peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*),
  - ii) peixe-serra-anão (*Pristis clavata*),
  - iii) peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*),
  - iv) peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*),
  - v) peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);
- (c) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas;
- (d) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e nas subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;
- (e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União das subzonas CIEM I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV;
- (f) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) em todas as águas da União;
- (g) Manta (*Manta birostris*) em todas as águas da União;
- (h) As seguintes espécies de raias *Mobula* em todas as águas da União:
  - i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*),
  - ii) jamanta-da-guiné (*Mobula rochebrunei*),
  - iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japonica*),
  - iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*),
  - v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*),
  - vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*),
  - vii) jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*),
  - viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*),
  - ix) jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);
- (i) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM IIIa;
- (j) Raia-da-noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM VIa, VIb, VIIa, VIIb, VIIc, VIIE, VIIf, VIIg, VIIh, VIIk;
- (k) Raia-taigora (*Raja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X;
- (l) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII;

- (m) Anjo (*Squatina squatina*) em todas as águas da União;
- (n) Salmão (*Salmo salar*) e truta-marisca (*Salmo trutta*) na pesca com qualquer rede rebocada nas águas situadas para além do limite das 6 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base dos Estados-Membros nas subzonas CIEM I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X (águas da União);
- (o) Fêmeas ovadas de lagosta (*Palinuridae* spp.) e fêmeas ovadas de lavagante (*Homarus gammarus*) em todas as águas da União, exceto quando utilizadas para fins de repovoamento direto ou de transplantação;
- (p) Mexilhão-tâmara (*Lithophaga lithophaga*) e taralhão (*Pholas dactylus*) nas águas da União do Mediterrâneo.

## ANEXO II

### Zonas de proibição da pesca para a proteção dos habitats sensíveis

Para efeitos do artigo 13.º, as restrições seguintes relativas à atividade de pesca são aplicáveis nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

#### Parte A

#### Águas Ocidentais Norte

1. É proibido utilizar redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares, redes de emalhar, de enredar e tresmalhos fundeados e palangres de fundo nas seguintes zonas:

##### **Belgica Mound Province:**

- 51°29,4' N, 11°51,6' W
- 51°32,4' N, 11°41,4' W
- 51°15,6' N, 11°33,0' W
- 51°13,8' N, 11°44,4' W
- 51°29,4' N, 11°51,6' W

##### **Hovland Mound Province:**

- 52°16,2' N, 13°12,6' W
- 52°24,0' N, 12°58,2' W
- 52°16,8' N, 12°54,0' W
- 52°16,8' N, 12°29,4' W
- 52°04,2' N, 12°29,4' W
- 52°04,2' N, 12°52,8' W
- 52°09,0' N, 12°56,4' W
- 52°09,0' N, 13°10,8' W
- 52°16,2' N, 13°12,6' W

##### **Noroeste do banco de Porcupine – Zona I:**

- 53°30,6' N, 14°32,4' W
- 53°35,4' N, 14°27,6' W
- 53°40,8' N, 14°15,6' W
- 53°34,2' N, 14°11,4' W
- 53°31,8' N, 14°14,4' W
- 53°24,0' N, 14°28,8' W
- 53°30,6' N, 14°32,4' W

##### **Noroeste do banco de Porcupine – Zona II:**

- 53°43,2' N, 14°10,8' W
- 53°51,6' N, 13°53,4' W
- 53°45,6' N, 13°49,8' W
- 53°36,6' N, 14°07,2' W
- 53°43,2' N, 14°10,8' W

**Sudoeste do banco de Porcupine:**

- 51°54,6' N, 15°07,2' W
- 51°54,6' N, 14°55,2' W
- 51°42,0' N, 14°55,2' W
- 51°42,0' N, 15°10,2' W
- 51°49,2' N, 15°06,0' W
- 51°54,6' N, 15°07,2' W

2. Todos os navios de pesca pelágica que pescam nas zonas descritas no ponto 1 devem:

- constar de uma lista de navios autorizados e ser titulares de uma autorização de pesca em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,
- manter a bordo unicamente artes pelágicas,
- notificar com quatro horas de antecedência o centro de monitorização da pesca (FMC) da Irlanda, como definido no artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, da sua intenção de entrar numa zona de proteção de habitats de profundidade sensíveis e, ao mesmo tempo, notificar as quantidades de pescado mantidas a bordo,
- dispor, sempre que se encontrem numa das zonas definidas no ponto 1, de um sistema de localização de navios por satélite (VMS) seguro e totalmente operacional, que satisfaça plenamente as disposições aplicáveis,
- transmitir registos VMS de hora a hora,
- informar o FMC da Irlanda à saída da zona e, ao mesmo tempo, notificar as quantidades de pescado mantidas a bordo, e
- manter a bordo redes de arrasto com um saco de malhagem compreendida entre 16 e 79 mm.

**Darwin Mounds:**

É proibido utilizar redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares na seguinte zona:

- 59°54' N, 6°55' W
- 59°47' N, 6°47' W
- 59°37' N, 7°39' W
- 59°45' N, 7°39' W
- 59°54' N, 7°25' W

**Parte B**  
**Águas Ocidentais Sul**

**1. El Cachucho:**

1.1 É proibido utilizar redes de arrasto pelo fundo, redes de emalhar, de enredar e tresmalhos fundeados e palangres de fundo nas seguintes zonas:

- 44°12' N, 5°16' W
- 44°12' N, 4°26' W
- 43°53' N, 4°26' W
- 43°53' N, 5°16' W
- 44°12' N, 5°16' W

1.2. Os navios que em 2006, 2007 e 2008 exerceram atividades de pesca dirigidas à abrótea-do-alto (*Phycis blennoides*) com palangres de fundo podem continuar a pescar na zona a sul de 44°00,00' N desde que possuam uma autorização de pesca emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

1.3. Todos os navios que tenham obtido a referida autorização devem utilizar, independentemente do seu comprimento de fora a fora, um VMS seguro e totalmente operacional que satisfaça plenamente as disposições aplicáveis, sempre que pesquem na zona definida no ponto 1.1.

**2. Madeira e Canárias:**

É proibida a utilização de redes de emalhar, de enredar e tresmalhos fundeados a profundidades superiores a 200 metros, bem como de redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares nas seguintes zonas:

- 27°00' N, 19°00' W
- 26°00' N, 15°00' W
- 29°00' N, 13°00' W
- 36°00' N, 13°00' W
- 36°00' N, 19°00' W

**3. Açores:**

É proibida a utilização de redes de emalhar, de enredar e tresmalhos fundeados a profundidades superiores a 200 metros, bem como de redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares nas seguintes zonas:

- 36°00' N, 23°00' W
- 39°00' N, 23°00' W
- 42°00' N, 26°00' W
- 42°00' N, 31°00' W
- 39°00' N, 34°00' W
- 36°00' N, 34°00' W

### ANEXO III

#### Lista das espécies cuja captura com redes de deriva é proibida

- Atum-voador: *Thunnus alalunga*
- Atum-rabilho: *Thunnus thynnus*
- Atum-patudo: *Thunnus obesus*
- Gaiado: *Katsowonus pelamis*
- Sarrajão: *Sarda sarda*
- Atum-albacora: *Thunnus albacares*
- Atum-barbatana-negra: *Thunnus atlanticus*
- Mermas: *Euthynnus* spp.
- Atum-do-sul: *Thunnus maccoyii*
- Judeus: *Auxis* spp.
- Xaputa: *Brama rayi*
- Espadins: *Tetrapturus* spp.; *Makaira* spp.
- Veleiros: *Istiophorus* spp.
- Espadartes: *Xiphias gladius*
- Agulhões: *Scomberesox* spp.; *Cololabis* spp.
- Doirados: *Coryphæna* spp.
- Tubarões: *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; *Alopiidae*; *Carcharhinidae*; *Sphymidae*; *Isuridae*; *Lamnidae*.
- Cefalópodes: todas as espécies

## ANEXO IV

### Medição do tamanho dos organismos marinhos

1. O tamanho dos peixes é medido como indica a figura 1, da ponta do focinho até ao fim da barbatana caudal.
2. O tamanho dos lagostins (*Nephrops norvegicus*) é medido como indica a figura 2:
  - desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana, partindo do ponto posterior de uma das órbitas até ao meio do bordo distal dorsal da carapaça, ou
  - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total).
3. O tamanho dos lavagantes (*Homarus gammarus*) é medido como indica a figura 3:
  - desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana, partindo do ponto posterior de uma das órbitas até ao meio do bordo distal dorsal da carapaça, ou
  - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total).
4. O tamanho das lagostas (*Palinuridae*) é medido, como indica a figura 4, como o comprimento da carapaça, paralelamente à linha mediana, da ponta do rostro até ao ponto central do bordo distal dorsal da carapaça.
5. O tamanho dos moluscos bivalves é medido, como indica a figura 5, no maior comprimento da concha.

Figura 1 Espécies de peixe

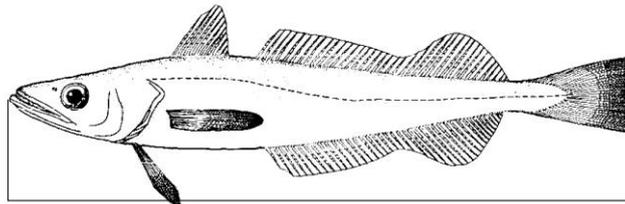


Figura 2 Lagostim

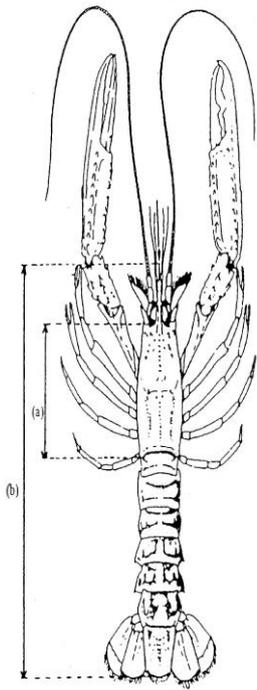


Figura 3 Lavagante

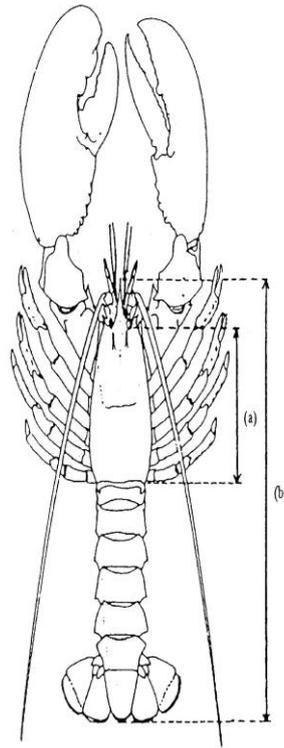


Figura 4 Lagosta

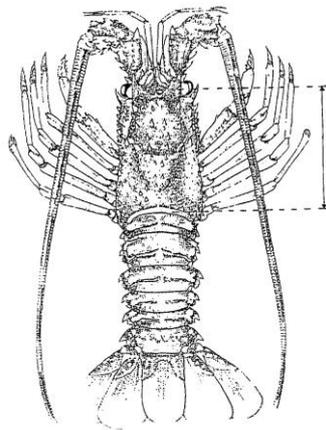
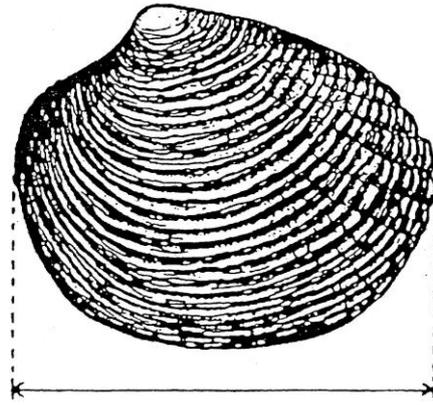


Figura 5 Moluscos bivalves



**ANEXO V**  
**Mar do Norte**

**Parte A**

**Tamanhos mínimos de referência de conservação**

Espécie	Mar do Norte
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	35 cm
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	30 cm
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	35 cm
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	30 cm
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	27 cm
Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	20 cm
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	24 cm
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	27 cm
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	27 cm
Maruca ( <i>Molva molva</i> )	63 cm
Maruca-azul ( <i>Molva dipterygia</i> )	70 cm
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	Comprimento total 85 mm Comprimento da carapaça 25 mm Caudas de lagostim 46 mm
Sarda/cavala ( <i>Scomber</i> spp.)	20 cm
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	20 cm
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	15 cm
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	12 cm ou 90 peixes por kg
Robalo-legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	42 cm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	11 cm
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> )	87 mm
Santola-europeia ( <i>Maja squinado</i> )	120 mm
Leques ( <i>Chlamys</i> spp.)	40 mm
Amêijoia-boia ( <i>Ruditapes decussatus</i> )	40 mm

Amêijoa-macha ( <i>Venerupis pullastra</i> )	38 mm
Amêijoa-japonesa ( <i>Venerupis philippinarum</i> )	35 mm
Pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	40 mm
Clame-dura ( <i>Callista chione</i> )	6 cm
Longueirões ( <i>Ensis</i> spp)	10 cm
Amêijoa-branca ( <i>Spisula solida</i> )	25 mm
Cadelinhas ( <i>Donax</i> spp.)	25 mm
Longueirão ( <i>Pharus legumen</i> )	65 mm
Buzo ( <i>Buccinum undatum</i> )	45 mm
Polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> )	750 gramas
Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp.)	95 mm
Gamba-branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )	22 mm (comprimento da carapaça)
Sapateira ( <i>Cancer pagarus</i> )	140 mm <sup>1,2,3</sup>
Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	100 mm

Espécie	Skagerrak/Kattegat
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	30 cm
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	27 cm
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	30 cm
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	-
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	30 cm
Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	25 cm
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	24 cm
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	27 cm
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	23 cm
Maruca ( <i>Molva molva</i> )	-
Maruca-azul ( <i>Molva dipterygia</i> )	-
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	Comprimento total 105 mm Comprimento da carapaça 32 mm

Sarda/cavala ( <i>Scomber</i> spp.)	20 cm
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	18 cm
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	15 cm
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> )	Comprimento total 220 mm Comprimento da carapaça 78 mm

<sup>1</sup> Nas águas da União da divisão CIEM IVa.

<sup>2</sup> É aplicado um tamanho mínimo de referência de conservação de 115 mm em relação a uma zona das divisões CIEM IVb,c delimitada por uma linha reta que liga o ponto situado na costa de Inglaterra a 53°28'22" N, 0°09'24" E, ao ponto situado a 53°28'22" N, 00°22'24" E, que constitui o limite das seis milhas do Reino Unido, e por uma linha reta que liga o ponto situado a 51°54'06" N, 1°30'30" E, ao ponto situado na costa da Inglaterra a 51°55'48" N, 1°17'00" E.

<sup>3</sup> No respeitante às sapateiras capturadas com nassas ou covos, um máximo de 1% em peso das capturas totais de sapateiras pode ser constituído por pinças separadas. No respeitante às sapateiras capturadas com outras artes de pesca, pode ser desembarcado um máximo de 75 kg de pinças separadas.

## Parte B

### Malhagem

#### 1. Malhagem de base para as artes rebocadas

No mar do Norte e no Skagerrak/Kattegat, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 120 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 80 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao <i>Nephrops norvegicus</i> ou espécies não cobertas por limites de captura. A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de pelo menos 120 mm ou uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou outro dispositivo de seletividade equivalente.
No mínimo, 80 mm	Divisão CIEM IVb a sul de 54°30' N e divisão CIEM IVc	Pesca dirigida ao linguado com redes de arrasto de vara ou [redes de arrasto com impulsos elétricos]. Uma secção de pano com uma malhagem mínima de 180 mm montada na metade superior da parte anterior da rede.
No mínimo, 32 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao <i>Pandalus borealis</i> . A arte deve estar equipada com uma grelha separadora com uma distância mínima entre barras de 19 mm ou com outro dispositivo de seletividade equivalente.
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos Pesca dirigida à faneca-noruega. Para a pesca da faneca-noruega, a arte deve estar equipada com uma grelha separadora com uma distância entre barras de 22 mm. Pesca dirigida ao <i>Crangon crangon</i> . A arte deve estar equipada com uma

		grelha separadora, um pano de rede seletivo ou outro dispositivo de seletividade equivalente.
Menos de 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à galeota.

## 2. Malhagem de base para as redes fixas

No mar do Norte e no Skagerrak/Kattegat, são aplicáveis às redes fixas as seguintes malhagens:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 120 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao linguado ou a espécies não sujeitas a limites de captura
No mínimo, 50 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

## Parte C

### Zonas de proibição ou restrição da pesca

#### 1. Proibição da pesca numa zona para proteger a galeota nas divisões CIEM IVa, IVb

1.1 É proibida a pesca da galeota com qualquer arte rebocada cujo saco tenha uma malhagem inferior a 80 mm ou qualquer rede fixa de malhagem inferior a 100 mm na zona geográfica delimitada pela costa leste da Inglaterra e da Escócia e pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

- costa leste de Inglaterra à latitude 55°30' N,
- 55°30' N, 01°00' W,
- 58°00' N, 01°00' W,
- 58°00' N, 02°00' W,
- costa leste da Escócia à longitude 02°00' W.

1.2 É autorizada a pesca para fins de investigação científica a fim de controlar as unidades populacionais de galeota nessa zona e os efeitos do encerramento.

#### 2. Proibição da pesca numa zona para proteger os juvenis da solha na subzona CIEM IV

2.1 É proibido aos navios com mais de 8 metros de comprimento de fora a fora utilizar qualquer rede de arrasto pelo fundo, rede de cerco dinamarquesa ou arte rebocada similar nas zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem

sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- (a) A zona das 12 milhas marítimas ao largo das costas de França, a norte de 51°00' N, da Bélgica e dos Países Baixos até 53°00' N, medidas a partir das linhas de base;
- (b) A zona delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- (c) um ponto na costa oeste da Dinamarca a 57°00' N,
  - 57°00' N, 7°15' E
  - 55°00' N, 7°15' E
  - 55°00' N, 7°00' E
  - 54°30' N, 7°00' E
  - 54°30' N, 7°30' E
  - 54°00' N, 7°30' E
  - 54°00' N, 6°00' E
  - 53°50' N, 6°00' E
  - 53°50' N, 5°00' E
  - 53°30' N, 5°00' E
  - 53°30' N, 4°15' E
  - 53°00' N, 4°15' E
  - um ponto na costa dos Países Baixos a 53°00' N
  - a zona das 12 milhas marítimas ao largo da costa oeste da Dinamarca a partir de 57°00' N em direção ao norte até ao farol de Hirtshals, medidas a partir das linhas de base.

2.2 São autorizados a pescar na zona referida no ponto 2.1 os seguintes navios:

- navios cuja potência do motor não seja superior a 221 kW com redes de arrasto pelo fundo ou redes de cerco dinamarquesas,
- arrastões em parelha cuja potência do motor combinada não seja superior a 221 kW em qualquer momento com redes de arrasto pelo fundo de parelha,
- os navios cuja potência do motor seja superior a 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto pelo fundo ou redes de cerco dinamarquesas, e os arrastões em parelha cuja potência do motor combinada seja superior a 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto pelo fundo de parelha, desde que não exerçam uma pesca dirigida à solha e ao linguado e que respeitem as regras de malhagem pertinentes contidas na parte B do presente anexo.

### **3. Restrições à utilização de redes de arrasto de vara na zona das 12 milhas ao largo da costa do Reino Unido**

3.1 É proibido utilizar qualquer rede de arrasto de vara na zona das 12 milhas ao largo das costas do Reino Unido, medidas a partir das linhas de base das águas territoriais.

3.2 Em derrogação do ponto 3.1, é autorizada a pesca com redes de arrasto de vara na zona especificada desde que:

- a potência do motor e o comprimento de fora a fora dos navios não excedam, respetivamente, 221 kW e 24 metros e
- o comprimento da vara ou o comprimento do conjunto de varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, não seja superior a 9 metros ou não possa ser aumentado para mais de 9 metros, exceto se a pesca for dirigida ao *Crangon crangon* com redes de malhagem mínima inferior a 31 mm.

#### **4. Restrições aplicáveis à pesca de espadilha para fins de proteção do arenque na divisão CIEM IVb**

É proibida a pesca com qualquer arte rebocada cujo saco tenha uma malhagem inferior a 80 mm ou com redes fixas de malhagem inferior a 100 mm nas zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84, durante os períodos indicados:

- De 1 de janeiro a 31 de março e de 1 de outubro a 31 de dezembro, na divisão estatística CIEM 39E8. Para efeitos do presente regulamento, a referida divisão CIEM é delimitada pela linha traçada, para este, a partir da costa leste do Reino Unido e ao longo do paralelo 55°00' N, até ao ponto situado a 01°00' W, em seguida para norte até ao ponto situado a 55°30' N e, por último, para oeste até à costa do Reino Unido;
- De 1 de janeiro a 31 de março e de 1 de outubro a 31 de dezembro, nas águas interiores do Moray Firth a oeste de 03°30' W, e nas águas interiores do Firth of Forth a oeste de 03°00' W;
- De 1 de julho a 31 de outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:
  - costa oeste da Dinamarca a 55°30' de latitude norte,
  - latitude 55°30' N, longitude 7°00' E,
  - latitude 57°00' N, longitude 7°00' E,
  - costa oeste da Dinamarca a 57°00' de latitude norte.

#### **5. Disposições específicas para o Skagerrak e o Kattegat na divisão CIEM IIIa**

5.1 É proibido pescar com redes de arrasto de vara no Kattegat.

5.2 É proibido aos navios da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, vender, expor ou colocar à venda salmão e truta-marisca. Estas espécies devem ser imediatamente devolvidas ao mar quando capturadas acidentalmente em qualquer parte do Skagerrak e do Kattegat situada fora do limite das 4 milhas medidas a partir das linhas de base dos Estados-Membros.

5.3 De 1 de julho a 15 de setembro, é proibida a utilização de artes rebocadas com sacos de malhagem inferior a 32 mm nas águas situadas no limite das 3 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base no Skagerrak e no Kattegat, exceto na pesca dirigida ao *Pandalus borealis*, ou na pesca dirigida ao peixe-carneiro-europeu (*Zoarces viviparous*), aos cabozes (*Gobiidae*) ou aos escorpiões (*Cottus spp.*) destinados a isco.

#### **6. Utilização de redes fixas na divisão CIEM IVa**

6.1 É autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros:

- redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de 100 mm e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,
- redes de enredar de malhagem mínima de 250 mm e não mais de 15 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida ao tamboril, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 100 km e o tempo de imersão não exceder 72 horas.

6.2 É proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade indicados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2347/2002<sup>1</sup> a uma profundidade indicada nas cartas inferior a 600 metros. Quando capturados acidentalmente, os tubarões de profundidade devem ser mantidos a bordo. Essas capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas. Quando as capturas acidentais de tubarões de profundidade pelos navios de qualquer Estado-Membro excedam 10 toneladas, tais navios deixam de poder recorrer às derrogações estabelecidas no ponto 6.1.

## **Parte D**

### **Medidas de atenuação para espécies sensíveis**

#### **Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos na divisão CIEM IIIa e na subzona CIEM IV**

1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas na subzona CIEM IV e na divisão CIEM IIIa se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.
2. O ponto 1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.
3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1 nas pescarias e zonas em causa.

## **Parte E**

### **Métodos de pesca inovadores**

#### **Utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos nas divisões CIEM IVb, IVc**

Não obstante o artigo 13.º, é autorizada a pesca com redes de arrasto com impulsos elétricos nas divisões CIEM IVb, IVc nas condições definidas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, segundo travessão, do presente regulamento, no respeitante às características do impulso elétrico utilizado e às medidas de monitorização e controlo aplicadas a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- um ponto da costa leste do Reino Unido a 55º de latitude norte,

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.)

- para leste até  $55^{\circ}$  N,  $5^{\circ}$  E,
- para norte até  $56^{\circ}$  N,
- para leste até um ponto da costa oeste da Dinamarca a  $56^{\circ}$  de latitude norte.

## ANEXO VI

### Águas Ocidentais Norte

#### Parte A

#### Tamanhos mínimos de referência de conservação

Espécie	Toda a zona
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	35 cm
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	30 cm
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	35 cm
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	30 cm
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	27 cm
Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	20 cm
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	24 cm
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	27 cm
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	27 cm
Maruca ( <i>Molva molva</i> )	63 cm
Maruca-azul ( <i>Molva dipterygia</i> )	70 cm
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) Caudas de lagostim	Comprimento total 85 mm Comprimento da carapaça 25 mm <sup>1</sup> 46 mm <sup>2</sup>
Sarda/cavala ( <i>Scomber</i> spp.)	20 cm
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	20 cm
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	15 cm <sup>3</sup>
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	12 cm ou 90 peixes por kg
Robalo-legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	42 cm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	11 cm
Goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> )	33 cm
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> )	87 mm
Santola-europeia ( <i>Maja squinado</i> )	120 mm
Leques ( <i>Chlamys</i> spp.)	40 mm

Amêijoia-boa ( <i>Ruditapes decussatus</i> )	40 mm
Amêijoia-macha ( <i>Venerupis pullastra</i> )	38 mm
Amêijoia-japonesa ( <i>Venerupis philippinarum</i> )	35 mm
Pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	40 mm
Clame-dura ( <i>Callista chione</i> )	6 cm
Longueirões ( <i>Ensis</i> spp)	10 cm
Amêijoia-branca ( <i>Spisula solida</i> )	25 mm
Cadelinhas ( <i>Donax</i> spp.)	25 mm
Longueirão ( <i>Pharus legumen</i> )	65 mm
Buzo ( <i>Buccinum undatum</i> )	45 mm
Polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> )	750 gramas
Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp.)	95 mm
Gamba-branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )	22 mm (comprimento da carapaça)
Sapateira ( <i>Cancer pagarus</i> )	140 mm <sup>3,4</sup>
Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	100 mm <sup>5</sup>

<sup>1</sup> Nas divisões CIEM VIa,VIIa, é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 70 mm de comprimento total e de 20 mm de comprimento da carapaça.

<sup>2</sup> Nas divisões CIEM VIa, VIIa, é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 37 mm.

<sup>3</sup> Nas águas da UE das subzonas CIEM V, VI a sul de 56° N e VII, com exceção das divisões CIEM VIId,e,f, é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 130 mm.

<sup>4</sup> No respeitante às sapateiras capturadas com nassas ou covos, um máximo de 1% em peso das capturas totais de sapateiras pode ser constituído por pinças separadas. No respeitante às sapateiras capturadas com outras artes de pesca, pode ser desembarcado um máximo de 75 kg de pinças separadas.

<sup>5</sup> Na divisão CIEM VIIa a norte de 52°30' N e na divisão CIEM VIId, é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 110 mm.

## Parte B

### Malhagem

#### 1. Malhagem de base para as artes rebocadas

Nas águas ocidentais norte, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições

No mínimo, 120 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à pescada ou ao badejo. A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de 100 mm.
No mínimo, 80 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao <i>Nephrops norvegicus</i> ou espécies não cobertas por limites de captura. A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de pelo menos 120 mm ou uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou outro dispositivo de seletividade equivalente.
No mínimo, 80 mm	Divisões CIEM VIIa,b,d,e,h,j	Pesca dirigida ao linguado com redes de arrasto de vara. Uma secção de pano com uma malhagem mínima de 180 mm montada na metade superior da parte anterior da rede.
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

## 2. Malhagem de base para as redes fixas

Nas águas ocidentais norte, são aplicáveis as seguintes malhagens para as redes fixas:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 120 mm <sup>1</sup>	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao linguado ou a espécies não sujeitas a limites de captura
No mínimo, 50 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

## Parte C

### Zonas de proibição ou restrição da pesca

#### 1. Zona de proibição da pesca para a conservação do bacalhau na divisão CIEM VIa

De 1 de janeiro a 31 de março e de 1 de outubro a 31 de dezembro de cada ano, é proibido exercer atividades de pesca com qualquer arte rebocada ou rede fixa na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- 55°25' N, 7°07' W
- 55°25' N, 7°00' W
- 55°18' N, 6°50' W
- 55°17' N, 6°50' W
- 55°17' N, 6°52' W
- 55°25' N, 7°07' W

## **2. Zona de proibição da pesca para a conservação do bacalhau nas divisões CIEM VIII,f,g**

- 2.1 De 1 de fevereiro a 31 de março, é proibido exercer atividades de pesca nos seguintes retângulos estatísticos CIEM: 30E4, 31E4 e 32E3. Esta proibição não é aplicável na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.
- 2.2 É autorizado o exercício de atividades de pesca com nassas e covos nas zonas e nos períodos especificados, desde que:
- i) não sejam mantidas a bordo outras artes de pesca para além das nassas e dos covos, e
  - ii) as capturas acessórias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque sejam desembarcadas e imputadas a quotas.
- 2.3 É autorizada a pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos com artes rebocadas de malhagem inferior a 50 mm, desde que:
- i) não sejam mantidas a bordo redes de malhagem igual ou superior a 55 mm, e
  - ii) as capturas acessórias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

## **3. Zona de proibição da pesca para a conservação do bacalhau na divisão CIEM VIIa**

3.1 De 14 de fevereiro a 30 de abril, é proibida a utilização de redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou redes rebocadas similares, redes de emalhar, tresmalhos, redes de enredar ou artes de pesca que comportem anzóis na parte da divisão CIEM VIIa delimitada pela costa leste da Irlanda e pela costa leste da Irlanda do Norte e pelas linhas retas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- um ponto na costa leste da península de Ards na Irlanda do Norte a 54°30' N,
- 54°30' N, 04°50' W,
- 54°15' N, 04°50' W,
- um ponto na costa leste da Irlanda a 53°15' N.

3.2 Em derrogação do ponto 1, na zona e no período referidos nesse número, é autorizada a utilização de redes de arrasto pelo fundo desde que estejam equipadas com dispositivos de seletividade que tenham sido objeto de uma apreciação pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). Sempre que as capturas acessórias de bacalhau efetuadas pelos navios de um Estado-Membro que operem nas zonas referidas no ponto 3.1 excedam 10 toneladas, esses navios deixam de poder pescar nessa zona.

## **4. Box da arinca (águas de Rockall) na subzona CIEM VI**

É proibida a pesca, exceto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 57°00' N, 15°00' W
- 57°00' N, 14°00' W
- 56°30' N, 14°00' W

- 56°30' N, 15°00' W
- 57°00' N, 15°00' W

## **5. Zona de proibição da pesca para a conservação do lagostim nas divisões CIEM VIIc,k**

5.1 Todos os anos, de 1 de maio a 31 de maio, é proibida a pesca dirigida ao lagostim (*Nephrops norvegicus*) e espécies associadas (a saber, bacalhau, areeiros, tamboril, arinca, badejo, pescada, solha, juliana, escamudo, raias, linguado-legítimo, bolota, maruca-azul, maruca e galhudo-malhado) na zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- 52°27' N, 12°19' W
- 52°40' N, 12°30' W
- 52°47' N, 12°39,600' W
- 52°47' N, 12°56' W
- 52°13,5' N, 13°53,830' W
- 51°22' N, 14°24' W
- 51°22' N, 14°03' W
- 52°10' N, 13°25' W
- 52°32' N, 13°07,500' W
- 52°43' N, 12°55' W
- 52°43' N, 12°43' W
- 52°10' N, 13°25' W
- 52°38,800' N, 12°37' W
- 52°27' N, 12°23' W
- 52°27' N, 12°19' W

5.2 O trânsito através do banco de Porcupine com espécies referidas no ponto 5.1 a bordo é autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

## **6. Normas especiais para proteção da maruca-azul na divisão CIEM VIa**

6.1 De 1 de março a 31 de maio de cada ano, é proibida a pesca dirigida à maruca-azul nas zonas da divisão CIEM VIa delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Bordo da plataforma continental escocesa

- 59°58' N, 07°00' W
- 59°55' N, 06°47' W
- 59°51' N, 06°28' W
- 59°45' N, 06°38' W
- 59°27' N, 06°42' W

- 59°22' N, 06°47' W
- 59°15' N, 07°15' W
- 59°07' N, 07°31' W
- 58°52' N, 07°44' W
- 58°44' N, 08°11' W
- 58°43' N, 08°27' W
- 58°28' N, 09°16' W
- 58°15' N, 09°32' W
- 58°15' N, 09°45' W
- 58°30' N, 09°45' W
- 59°30' N, 07°00' W
- 59°58' N, 07°00' W

**Bordo do banco de Rosemary**

- 60°00' N, 11°00' W
- 59°00' N, 11°00' W
- 59°00' N, 09°00' W
- 59°30' N, 09°00' W
- 59°30' N, 10°00' W
- 60°00' N, 10°00' W
- 60°00' N, 11°00' W

Com exclusão da zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 59°15' N, 10°24' W
- 59°10' N, 10°22' W
- 59°08' N, 10°07' W
- 59°11' N, 09°59' W
- 59°15' N, 09°58' W
- 59°22' N, 10°02' W
- 59°23' N, 10°11' W
- 59°20' N, 10°19' W
- 59°15' N, 10°24' W

6.2 Podem ser mantidas a bordo e desembarcadas capturas acessórias de maruca-azul até ao limite de 6 toneladas. Uma vez atingido este limite de 6 toneladas de maruca-azul, o navio:

- (a) Deve cessar imediatamente todas as atividades de pesca e sair da zona em que estava presente;
- (b) Não pode entrar novamente nessas zonas antes de desembarcar as suas capturas;

(c) Não pode devolver maruca-azul ao mar.

6.3 De 15 de fevereiro a 15 de abril de cada ano, é proibido utilizar redes de arrasto pelo fundo, palangres e redes fixas na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 60°58,76' N, 27°27,32' W
- 60°56,02' N, 27°31,16' W
- 60°59,76' N, 27°43,48' W
- 61°03,00' N, 27°39,41' W
- 60°58,76' N, 27°27,32' W

## **7. Restrições aplicáveis à pesca da sarda/cavala nas divisões CIEM VIIe,f,g,h**

7.1 Quando mais de 50 toneladas das capturas mantidas a bordo de um navio sejam constituídas por sarda/cavala, é proibida a pesca dirigida a esta espécie com artes rebocadas cujo saco tenha uma malhagem inferior a 80 mm ou com redes de cerco com retenida na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- um ponto na costa sul do Reino Unido a 02°00' W
- 49°30' N, 2°00' W
- 49°30' N, 7°00' W
- 52°00' N, 7°00' W
- um ponto da costa oeste do Reino Unido a 52°00' N.

7.2 É autorizada a pesca na zona definida no ponto 1 com:

- redes fixas e/ou linhas de mão,
- redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas ou outras redes rebocadas similares de malhagem superior a 80 mm.

7.3 São autorizados na zona definida no ponto 7.1 os navios não equipados para a pesca para os quais esteja a ser transbordada sarda/cavala.

## **8. Restrições à utilização de redes de arrasto de vara na zona das 12 milhas ao largo da costa do Reino Unido**

8.1 É proibido utilizar redes de arrasto de vara de malhagem inferior a 100 mm na divisão CIEM Vb e na subzona VI a norte de 56° N.

8.2. É proibido utilizar redes de arrasto de vara na zona das 12 milhas ao largo das costas do Reino Unido e da Irlanda, medidas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das águas territoriais.

8.3. É autorizada a pesca com redes de arrasto de vara na zona especificada, desde que:

- a potência do motor e o comprimento dos navios não excedam, respetivamente, 221 kW e 24 metros, e
- o comprimento da vara ou o comprimento do conjunto de varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, não seja superior a 9 metros ou não

possa ser aumentado para mais de 9 metros, exceto se a pesca for dirigida ao *Crangon crangon* com sacos de malhagem inferior a 31 mm.

## **9. Utilização de redes fixas nas divisões CIEM Vb, VIa, VIIb,c,j,k**

9.1. É autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros:

- redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de 120 mm e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,
- redes de enredar de malhagem mínima de 250 mm e não mais de 15 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida ao tamboril, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 100 km e o tempo de imersão não exceder 72 horas.

9.2. É proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade indicados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 a uma profundidade indicada nas cartas inferior a 600 metros. Quando capturados acidentalmente, os tubarões de profundidade devem ser mantidos a bordo. Essas capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas. Sempre que as capturas acidentais de tubarões de profundidade efetuadas pelos navios de um Estado-Membro excedam 10 toneladas, esses navios deixam de poder recorrer às derrogações referidas no ponto 9.1.

## **Parte D**

### **Medidas de atenuação para espécies sensíveis**

#### **1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos nas divisões CIEM VIa, VII d,e,f,g,h,j**

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas nas divisões CIEM VIa, VII d,e,f,g,h,j, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação nas pescarias e zonas em causa.

#### **2. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de aves marinhas nas subzonas CIEM VI, VII**

Os navios que pescam com palangres nas subzonas CIEM VI, VII devem utilizar cabos de afugentamento das aves e/ou palangres lastrados e, se praticável, os palangres só devem ser calados na obscuridade, com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

**ANEXO VII****Águas Ocidentais Sul****Parte A****Tamanhos mínimos de referência de conservação**

Espécie	Toda a zona
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	35 cm
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	30 cm
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	35 cm
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	30 cm
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	27 cm
Areiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	20 cm
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	24 cm
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	27 cm
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	27 cm
Maruca ( <i>Molva molva</i> )	63 cm
Maruca-azul ( <i>Molva dipterygia</i> )	70 cm
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) Caudas de lagostim	Comprimento total 70 mm Comprimento da carapaça 20 mm 37 mm
Sarda/cavala ( <i>Scomber</i> spp.)	20 cm
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	20 cm
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	15 cm <sup>1</sup>
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	12 cm ou 90 indivíduos por quilo <sup>2</sup>
Robalo-legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	42 cm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	11 cm
Goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> )	33 cm
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> )	87 mm
Santola-europeia ( <i>Maja squinado</i> )	120 mm
Leques ( <i>Chlamys</i> spp.)	40 mm

Amêijoa-boia ( <i>Ruditapes decussatus</i> )	40 mm
Amêijoa-macha ( <i>Venerupis pullastra</i> )	38 mm
Amêijoa-japonesa ( <i>Venerupis philippinarum</i> )	35 mm
Pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	40 mm
Clame-dura ( <i>Callista chione</i> )	6 cm
Longueirões ( <i>Ensis</i> spp)	10 cm
Amêijoa-branca ( <i>Spisula solida</i> )	25 mm
Cadelinhas ( <i>Donax</i> spp.)	25 mm
Longueirão ( <i>Pharus legumen</i> )	65 mm
Buzo ( <i>Buccinum undatum</i> )	45 mm
Polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> )	750 gramas <sup>3</sup>
Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp.)	95 mm
Gamba-branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )	22 mm (comprimento da carapaça)
Sapateira ( <i>Cancer pagarus</i> )	140 mm (regiões 1 e 2 a norte de 56° N, divisão CIEM VIId,e,f) <sup>4,5</sup>
Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	100 mm

<sup>1</sup> Não é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação ao carapau-negrão (*Trachurus picturatus*) capturado nas águas adjacentes ao arquipélago dos Açores, sob soberania ou jurisdição de Portugal.

<sup>2</sup> Na subzona CIEM IX e na zona CECAF 34.1.2 é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 9 cm.

<sup>3</sup> Em todas as águas situadas na parte do Atlântico Centro-Este que compreende as divisões 34.1.1, 34.1.2 e 34.1.3 e a subzona 34.2.0 da zona de pesca 34 da região CECAF é aplicável um peso eviscerado de 450 gramas.

<sup>4</sup> Nas águas da União das subzonas CIEM VIII, IX é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 130 mm.

<sup>5</sup> No respeitante às sapateiras capturadas com nassas ou covos, um máximo de 1% em peso das capturas totais de sapateiras pode ser constituído por pinças separadas. No respeitante às sapateiras capturadas com outras artes de pesca, pode ser desembarcado um máximo de 75 kg de pinças separadas.

## Parte B

### Malhagem

## 1. Malhagem de base para as artes rebocadas

Nas águas ocidentais sul, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 70 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao <i>Nephrops norvegicus</i> . A arte deve estar equipada com uma rede de malha quadrada de pelo menos 100 mm ou com outro dispositivo de seletividade equivalente.
No mínimo, 65 mm	Subzona CIEM X; divisões CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.1.3 e subzona 34.2.0 da zona de pesca 34	Nenhuma
No mínimo, 55 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies não cobertas por limites de captura ou ao goraz
No mínimo, 55 mm	Divisão CIEM IXa a leste de 7°23'48" W	Pesca dirigida aos crustáceos
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

## 2. Malhagem de base para as redes fixas

Nas águas ocidentais sul, são aplicáveis as seguintes malhagens para as redes fixas:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 80 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies não sujeitas a limites de captura
No mínimo, 50 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

### Parte C

#### Zonas de proibição ou restrição da pesca

##### 1. Zona de proibição da pesca para a conservação da pescada na divisão CIEM IXa

É proibida a pesca com qualquer rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada similar nas zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- (a) De 1 de outubro a 31 de janeiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por linhas retas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

- 43°46,5' N, 07°54,4' W
  - 44°01,5' N, 07°54,4' W
  - 43°25,0' N, 09°12,0' W
  - 43°10,0' N, 09°12,0' W;
- (b) De 1 de dezembro até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por linhas retas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- um ponto na costa oeste de Portugal a 37°50' N,
  - 37°50' N, 09°08' W
  - 37°00' N, 9°07' W
  - um ponto na costa oeste de Portugal a 37°00' N.

## **2. Zonas de proibição da pesca para a conservação do lagostim na divisão CIEM IXa**

2.1. É proibida a pesca dirigida ao lagostim (*Nephrops norvegicus*) com qualquer rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada similar ou com covos nas zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

(a) De 1 de junho a 31 de agosto:

- 42°23' N, 08°57' W
- 42°00' N, 08°57' W
- 42°00' N, 09°14' W
- 42°04' N, 09°14' W
- 42°09' N, 09°09' W
- 42°12' N, 09°09' W
- 42°23' N, 09°15' W
- 42°23' N, 08°57' W;

(b) De 1 de maio a 31 de agosto:

- 37°45' N, 09°00' W
- 38°10' N, 09°00' W
- 38°10' N, 09°15' W
- 37°45' N, 09°20' W.

2.2. É autorizada a pesca com redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares ou com covos nas zonas geográficas e no período descritos no ponto 2.1, alínea b), desde que todas as capturas acessórias de lagostim (*Nephrops norvegicus*) sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

2.3. É proibida a pesca dirigida ao lagostim (*Nephrops norvegicus*) nas zonas geográficas e fora dos períodos referidos no ponto 2.1. As capturas acessórias de lagostim (*Nephrops norvegicus*) devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.

### **3. Restrições aplicáveis à pesca dirigida ao biqueirão na divisão CIEM VIIIc**

3.1. É proibida a pesca dirigida ao biqueirão com redes de arrasto pelágico na divisão CIEM VIIIc.

3.2. Na divisão CIEM VIIIc, é proibido ter simultaneamente a bordo redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida.

### **4. Utilização de redes fixas nas subzonas CIEM VIII, IX, X, e XII a leste de 27° W**

4.1. É autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros:

- redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de 100 mm e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,
- redes de enredar de malhagem mínima de 250 mm e não mais de 15 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida ao tamboril, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 100 km e o tempo de imersão não exceder 72 horas,
- tresmalhos, na subzona CIEM IX, de malhagem mínima de 220 mm e não mais de 30 malhas de altura utilizados na pesca dirigida ao tamboril, se o comprimento total das redes utilizadas não exceder 20 km por navio e o tempo de imersão não exceder 72 horas.

4.2. É proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade indicados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 a uma profundidade indicada nas cartas inferior a 600 metros. Quando capturados acidentalmente, os tubarões de profundidade devem ser mantidos a bordo. Essas capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas. Sempre que as capturas acidentais de tubarões de profundidade efetuadas pelos navios de um Estado-Membro excedam 10 toneladas, esses navios deixam de poder recorrer às derrogações referidas no ponto 1.

## **Parte D**

### **Medidas de atenuação para espécies sensíveis**

#### **1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos nas zonas CIEM VIII, IXa**

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas na subzona CIEM VIII e na divisão CIEM IXa, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

#### **2. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de aves marinhas nas divisões CIEM VIIIa,b**

Os navios que pescam com palangres nas divisões CIEM VIIIa,b devem utilizar pelo menos duas das seguintes medidas de atenuação: cabos de afugentamento das aves, palangres lastrados, calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

## **ANEXO VIII**

### **Mar Báltico**

#### **Parte A**

#### **Tamanhos mínimos de referência de conservação**

Espécie	Zonas geográficas	Tamanho mínimo de referência de conservação
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	Subdivisões 22 a 32	35 cm
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Subdivisões 22 a 32	25 cm
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	Subdivisões 22 a 30 e 32	60 cm
	Subdivisão 31	50 cm
Solha-das-pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )	Subdivisões 22 a 25	23 cm
	Subdivisões 26 a 28	21 cm
	Subdivisões 29 a 32, a sul de 59°	18 cm
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	Subdivisões 22 a 32	30 cm
Rodvalho ( <i>Scophthalmus rhombus</i> )	Subdivisões 22 a 32	30 cm
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )	Subdivisões 22 a 32	35 cm
Truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> )	Subdivisões 22 a 25 e 29 a 32	40 cm
	Subdivisões 26 a 28	50 cm

#### **Parte B**

#### **Malhagem**

#### **1. Malhagem de base para as artes rebocadas**

No mar Báltico, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 120 mm	Toda a zona	O saco e a boca devem ser confeccionados com panos de rede de malha T90
No mínimo, 105 mm	Toda a zona	A arte deve estar equipada com uma janela de saída "Bacoma" com uma malhagem de pelo menos 110 mm.
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

## 2. Malhagem de base para as redes fixas

No mar Báltico, são aplicáveis as seguintes malhagens para as redes fixas:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições <sup>1,2</sup>
No mínimo, 157 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao salmão
No mínimo, 110 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao bacalhau e a espécies de peixes-chatos
Menos de 110 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

<sup>1</sup> É proibida a utilização de redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos de mais de 9 km por navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e 21 km por navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros.

<sup>2</sup> O tempo máximo de imersão para todas as redes fixas referidas no ponto 1 é de 48 horas, exceto quando as atividades de pesca são exercidas debaixo de uma camada de gelo.

## Parte C

### Zonas de proibição ou restrição da pesca

#### 1. Restrições aplicáveis à pesca com artes rebocadas

É proibido, durante todo o ano, pescar com qualquer arte rebocada na zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- 54°23' N, 14°35' E
- 54°21' N, 14°40' E
- 54°17' N, 14°33' E
- 54°07' N, 14°25' E
- 54°10' N, 14°21' E
- 54°14' N, 14°25' E
- 54°17' N, 14°17' E
- 54°24' N, 14°11' E
- 54°27' N, 14°25' E
- 54°23' N, 14°35' E

#### 2. Restrições aplicáveis à pesca do salmão e da truta-marisca

2.1 É proibida a pesca dirigida ao salmão (*Salmo salar*) ou à truta-marisca (*Salmo trutta*):

- (a) De 1 de junho a 15 de setembro nas águas das subdivisões 22 a 31;
- (b) De 15 de junho a 30 de setembro nas águas da subdivisão 32.

2.2. A zona de proibição durante o defeso sazonal situa-se além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

2.3. Pode ser mantido a bordo salmão (*Salmo salar*) ou truta-marisca (*Salmo trutta*) capturados com armadilhas.

### **3. Medidas específicas aplicáveis ao Golfo de Riga**

3.1. Para poderem pescar na subdivisão 28-1, os navios devem possuir uma autorização de pesca emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3.2. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios para os quais tenham sido emitidas as autorizações de pesca referidas no ponto 3.1 sejam incluídos numa lista com indicação do respetivo nome e número de registo interno, divulgada publicamente através de um sítio na internet, cujo endereço deverá ser comunicado por cada Estado-Membro à Comissão e aos demais Estados-Membros.

3.3. Os navios constantes da lista devem satisfazer as seguintes condições:

- (a) A potência total dos motores (kW) dos navios incluídos na lista não deve ser superior à observada relativamente a cada Estado-Membro nos anos 2000-2001 na subdivisão 28-1;
- (b) A potência do motor de um navio não pode, em momento algum, ser superior a 221 kW.

3.4. Qualquer navio constante da lista referida no ponto 3.2 pode ser substituído por outro navio ou navios, desde que:

- (a) A substituição não implique o aumento, no respeitante ao Estado-Membro em causa, da potência total dos motores indicada no ponto 3.3, alínea a);
- (b) A potência do motor de qualquer navio de substituição não seja, em momento algum, superior a 221 kW.

3.5. O motor de qualquer navio constante da lista referida no ponto 3.2 pode ser substituído, desde que:

- (a) Na sequência da substituição, a potência do motor do navio não seja, em momento algum, superior a 221 kW;
- (b) A potência do motor de substituição não seja tal que a substituição resulte, no respeitante ao Estado-Membro em causa, num aumento da potência total dos motores indicada no ponto 3.3, alínea a).

3.6. Na subdivisão 28-1, é proibida a pesca com redes de arrasto em águas de profundidade inferior a 20 m.

### **4. Períodos em que a pesca com certos tipos de artes não é autorizada**

4.1. É proibida a pesca com qualquer arte rebocada cujo saco tenha uma malhagem igual ou superior a 90 mm ou qualquer rede fixa de malhagem igual ou superior a 90 mm, ou com palangres fundeados, outros palangres exceto palangres derivantes, linhas de mão e toneiras nas seguintes zonas:

- (a) De 15 de fevereiro a 30 de março nas águas das subdivisões CIEM 22 a 24;
- (b) De 1 de julho a 31 de agosto nas águas das subdivisões CIEM 25 a 28.

4.2. É proibida a pesca dirigida ao bacalhau com palangres derivantes nas zonas e nos períodos referidos no ponto 4.1.

4.3. Em derrogação do ponto 4.1, os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar até 5 dias por mês, divididos em períodos de pelo menos 2 dias consecutivos, do número máximo de dias de ausência do porto durante os períodos de encerramento referidos no ponto 1. Durante esses dias, os navios de pesca só podem imergir as redes e desembarcar peixe das 6h00 de segunda-feira até às 18h00 de sexta-feira da mesma semana.

## **5. Restrições geográficas aplicáveis à pesca**

5.1. De 1 de maio a 31 de outubro é proibido exercer atividades de pesca nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

a) Zona 1:

- 55°45' N, 15°30' E
- 55°45' N, 16°30' E
- 55°00' N, 16°30' E
- 55°00' N, 16°00' W
- 55°15' N, 16°00' E
- 55°15' N, 15°30' E
- 55°45' N, 15°30' E;

b) Zona 2:

- 55°00' N, 19°14' E
- 54°48' N, 19°20' E
- 54°45' N, 19°19' E
- 54°45' N, 18°55' E
- 55°00' N, 19°14' E;

c) Zona 3:

- 56°13' N, 18°27' E
- 56°13' N, 19°31' E
- 55°59' N, 19°13' E
- 56°03' N, 19°06' E
- 56°00' N, 18°51' E
- 55°47' N, 18°57' E
- 55°30' N, 18°34' E
- 56°13' N, 18°27' E.

5.2. É autorizada a pesca dirigida ao salmão com redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos de malhagem igual ou superior a 157 mm ou com palangres derivantes. Não podem ser mantidas a bordo quaisquer outras artes de pesca.

5.3. É proibida a pesca dirigida ao bacalhau com as artes especificadas no ponto 5.2.

## 6. Restrições à pesca da solha-das-pedras e do pregado

6.1. É proibido manter a bordo as seguintes espécies de peixes capturados nas zonas geográficas e durante os períodos abaixo indicados:

Espécie	Zonas geográficas	Período
Solha-das-pedras	Subdivisões 26, 27, 28 e 29 a sul de 59°30' N Subdivisão 32	15 de fevereiro a 15 de maio 15 de fevereiro a 31 de maio
Pregado	Subdivisões 25, 26 e 28 a sul de 56°50' N	1 de junho a 31 de julho

6.2. É proibida a pesca dirigida com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares cujo saco tenha uma malhagem igual ou superior a 105 mm ou com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 100 mm. Podem ser mantidas a bordo e desembarcadas, até ao limite de 10 %, em peso vivo, das capturas totais mantidas a bordo, capturas acessórias de solha-das-pedras e pregado.

### Parte D

#### Medidas de atenuação para espécies sensíveis

##### 1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas no mar Báltico, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos acústicos de dissuasão nas pescarias e zonas em causa.

##### 2. Medidas especiais de proteção das enguias

É proibido manter a bordo enguias capturadas com qualquer arte ativa. Quando capturadas acidentalmente, as enguias não devem ser feridas e devem ser imediatamente soltas.

## **ANEXO IX**

### **Mar Mediterrâneo**

#### **Parte A**

#### **Tamanhos mínimos de referência de conservação**

Espécie	Toda a zona
Robalo-legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	25 cm
Sargo-alcorraz ( <i>Diplodus annularis</i> )	12 cm
Sargo-bicudo ( <i>Diplodus puntazzo</i> )	18 cm
Sargo-legítimo ( <i>Diplodus sargus</i> )	23 cm
Sargo-safia ( <i>Diplodus vulgaris</i> )	18 cm
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	9 cm <sup>1</sup>
Garoupas e meros ( <i>Epinephelus</i> spp.)	45 cm
Ferreira ( <i>Lithognathus mormyrus</i> )	20 cm
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	20 cm
Salmonetes ( <i>Mullus</i> spp.)	11 cm
Besugo ( <i>Pagellus acarne</i> )	17 cm
Goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> )	33 cm
Cherne-comum ( <i>Polyprion americanus</i> )	45 cm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	11 cm <sup>2</sup>
Sarda/cavala ( <i>Scomber</i> spp.)	18 cm
Linguado-legítimo ( <i>Solea vulgaris</i> )	20 cm
Dourada ( <i>Sparus aurata</i> )	20 cm
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	15 cm
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	20 mm CC <sup>3</sup> 70 mm CT <sup>3</sup>
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> )	105 mm CC <sup>3</sup> 300 mm CT <sup>3</sup>
Lagostas ( <i>Palinuridae</i> )	90 mm CC <sup>3</sup>
Gamba-branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )	20 mm CC <sup>3</sup>

Vieira ( <i>Pecten jacobeus</i> )	10 cm
Amêijoas ( <i>Venerupis</i> spp.)	25 mm
Venerídeos ( <i>Venus</i> spp.)	25 mm

<sup>1</sup> Os Estados-Membros podem converter o tamanho mínimo de referência de conservação em 110 indivíduos por kg.

<sup>2</sup> Os Estados-Membros podem converter o tamanho mínimo de referência de conservação em 55 indivíduos por kg.

<sup>3</sup> CC: comprimento da carapaça; CT: comprimento total.

## Parte B

### Malhagem

#### 1. Malhagem de base para as artes rebocadas

No Mediterrâneo, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem do saco <sup>1</sup>	Zonas geográficas	Condições
Saco com malhas quadradas de, no mínimo, 40 mm <sup>2</sup>	Toda a zona	Em alternativa ao saco com malhas quadradas de 44 mm, e mediante pedido devidamente justificado do proprietário do navio, pode ser utilizado um saco com malhas em losango de 50 mm <sup>2</sup> .
No mínimo, 20 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à sardinha e ao biqueirão
No mínimo, 14 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos com redes de cerco.

<sup>1</sup> É proibido utilizar panos de rede com uma espessura de fio superior a 3 mm ou com fios múltiplos; ou panos de rede com uma espessura de fio superior a 6 mm em qualquer parte da rede de arrasto pelo fundo.

<sup>2</sup> Só se pode ter a bordo ou utilizar um tipo de rede (de malhas quadradas de 40 mm ou de malhas em losango de 50 mm).

#### 2. Malhagem de base para as redes fixas

No Mediterrâneo, são aplicáveis as seguintes malhagens para as redes fixas:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Nenhuma

## Parte C

### Restrições aplicáveis à utilização de artes de pesca

#### 1. Restrições aplicáveis à utilização de dragas

A largura máxima das dragas é de 3 m, exceto no caso das dragas para a pesca dirigida a esponjas.

## **2. Restrições aplicáveis à utilização de redes de cerco com retenida**

O comprimento das redes de cerco com retenida e das redes de cerco sem retenida é limitado a 800 metros, com uma altura de 120 metros, exceto no caso das redes de cerco com retenida utilizadas para a pesca dirigida ao atum.

## **3. Restrições aplicáveis à utilização de redes fixas**

3.1. É proibido utilizar as seguintes redes fixas:

- (a) Um tresmalho com mais de 4 metros de altura;
- (b) Uma rede de emalhar fundeada ou uma rede mista de emalhar-tresmalho com uma altura superior a 10 metros, exceto se o comprimento dessas redes for inferior a 500 metros, caso em que a altura máxima autorizada é de 30 metros.

3.2. É proibida a utilização de redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos cuja espessura de fio seja superior a 0,5 mm.

3.3. É proibido ter a bordo ou calar mais de 2 500 metros de redes mistas de emalhar-tresmalho e de 6 000 metros de qualquer rede de emalhar, rede de enredar ou tresmalho.

## **4. Restrições aplicáveis à utilização de palangres**

4.1. É proibido aos navios que pescam com palangres de fundo ter a bordo ou utilizar mais de 5 000 anzóis, exceto no caso dos navios que efetuam viagens de pesca de duração superior a 3 dias, que podem ter a bordo ou utilizar até 7 000 anzóis.

4.2. É proibido aos navios que pescam com palangres de superfície ter a bordo ou utilizar, por navio, um número de anzóis superior a:

- (a) 2 000 anzóis na pesca dirigida ao atum-rabilho;
- (b) 3 500 anzóis na pesca dirigida ao espadarte;
- (c) 5 000 anzóis na pesca dirigida ao atum-voador.

4.3. Cada navio que efetue viagens de pesca de duração superior a 2 dias pode ter a bordo um número equivalente de anzóis sobressalentes.

## **5. Restrições aplicáveis à utilização de nassas e covos**

É proibido ter a bordo ou calar mais de 250 nassas ou covos para capturar crustáceos de profundidade (incluindo *Plesionika* spp., *Pasiphaea* spp. ou espécies semelhantes) por navio.

## **6. Restrições aplicáveis à pesca dirigida ao goraz**

É proibida a pesca dirigida ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) com as artes seguintes:

- redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos com malhagem inferior a 100 mm,
- palangres com anzóis de comprimento total inferior a 3,95 cm e largura inferior a 1,65 cm.

## **Parte D**

### **Medidas de atenuação para espécies sensíveis**

#### **1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos**

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas no Mediterrâneo, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

## **2. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de aves marinhas**

Os navios que pescam com palangres no mar Mediterrâneo devem utilizar pelo menos duas das seguintes medidas de atenuação: cabos de afugentamento das aves, palangres lastrados, calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

## **ANEXO X**

### **Mar Negro**

#### **Parte A**

##### **Tamanhos mínimos de referência de conservação**

Espécie	Tamanho mínimo de referência de conservação
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	45 cm

#### **Parte B**

##### **Malhagem**

###### **1. Malhagem de base para as artes rebocadas**

No mar Negro, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 50 mm	Toda a zona	Em alternativa, podem ser utilizados sacos com malhas quadradas de 40 mm

###### **2. Malhagem de base para as redes fixas**

No mar Negro, são aplicáveis as seguintes malhagens para as redes fixas:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 400 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao pregado

#### **Parte C**

##### **Zonas de proibição ou restrição da pesca**

###### **Defeso sazonal para proteger o pregado**

De 15 de abril a 15 de junho de cada ano, a pesca dirigida ao pregado e o transbordo, desembarque e primeira venda desta espécie são autorizadas nas águas da União do mar Negro.

## **Parte D**

### **Medidas de atenuação para espécies e habitats sensíveis**

#### **1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos**

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas nas subzonas CIEM VIII, IX, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

#### **2. Restrições aplicáveis à utilização de redes de arrasto e dragas**

É proibida a utilização de redes de arrasto e dragas a profundidades superiores a 1 000 metros.

## **ANEXO XI**

### **Regiões ultraperiféricas**

#### **Parte A**

#### **Malhagem de base para as artes rebocadas**

Nas regiões ultraperiféricas, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 100 mm	Todas as águas situadas ao largo da costa do departamento francês da Guiana sob a soberania ou jurisdição da França	Nenhuma
No mínimo, 45 mm	Todas as águas situadas ao largo da costa do departamento francês da Guiana sob a soberania ou jurisdição da França	Pesca dirigida ao camarão ( <i>Penaeus subtilis</i> , <i>Penaeus brasiliensis</i> , <i>Xiphopenaeus kroyeri</i> )
No mínimo, 14 mm	Toda a zona	Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos com redes de cerco.

#### **Parte B**

#### **Zonas de proibição ou restrição da pesca**

#### **Restrições aplicáveis às atividades de pesca na zona das 24 milhas ao largo de Maiote**

É proibida a utilização pelos navios de redes de cerco para o atum e os cardumes de espécies afins na zona de 24 milhas da costa de Maiote, medidas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das águas territoriais.